



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 284/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000273/2024-37

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: 095995

Resumo do Pedido

O Requerente afirmou que um militar que teria sofrido uma suposta injúria racial nas dependências de um Comando Militar de Área solicitou ao oficial do dia o registro da ocorrência e que passados 2 meses o registro não teria sido feito. Assim, fez referência aos incisos VI e XXVII do art. 197, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - R-1 (RISG), e questionou se o oficial de dia tem ou não o dever de registrar a ocorrência de supostos atos criminosos ocorridos no horário de expediente.

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército informou a impossibilidade de atendimento da demanda por não se tratar de pedido de acesso à informação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, aduzindo que de acordo com o art. 21 da Lei de Acesso à Informação, não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e os argumentos anteriores, acrescentando que busca esclarecimento quanto a uma situação jurídica protegida pelo Direito, relacionada a supostos atos criminosos ocorridos no horário de expediente dentro de uma instalação militar, e que a negativa de acesso fere os seus direitos fundamentais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido e os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o objeto do recurso consiste em uma consulta jurídica, mas também contém características de denúncia, sendo assim considerada como manifestação de ouvidoria. Assim, destacou que consulta é uma situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma situação hipotética ou concreta, e que consultas jurídicas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração Pública, em que por vezes há conflito de entendimento de normas. Além disso, a denúncia conceitua-se como comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que a solicitação tem caráter de consulta jurídica e denúncia, manifestações de ouvidoria que estão situadas fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, reiterando o pedido e os argumentos anteriores. Reforça que a negativa de acesso representa um obstáculo à proteção dos seus direitos fundamentais e que este canal é a única forma segura para a obtenção do esclarecimento quanto à sua dúvida, haja vista o temor de possíveis retaliações ou perseguições caso questione de outra forma.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que o objeto do recurso consiste em consulta.

Análise da CMRI

Inicialmente cabe pontuar que, em análise aos autos, infere-se que a Ocorrência do suposto crime de injúria racial não foi registrada pelo oficial do dia, assim o requerente protocola uma consulta a fim de obter por parte do Órgão a interpretação a ser adotada sobre a obrigatoriedade dos registros de ocorrência de supostos atos criminosos ocorridos no horário de expediente. Observa-se que o objeto do recurso consiste em esclarecimento de dúvida quanto a interpretação de dispositivos de norma interna que aparente estariam em conflito. O direito de acesso à informação diz respeito ao fornecimento de informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, conforme dispõe o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2012. Além deste tipo de informação, também se insere no escopo da LAI, de modo exemplificativo, todos demais dispostos nos incisos I a VII do mesmo artigo. No caso em tela, o requerente pretende obter uma conclusão por parte do Órgão quanto à interpretação a ser adotada sobre a obrigatoriedade dos registros de ocorrência de supostos atos criminosos ocorridos no horário de expediente. Nesse ponto, é importante ressaltar a doutrina utilizada pelos órgãos e entidades da Administração na interpretação e aplicação dos preceitos do direito ao acesso à informação, consolidada na publicação intitulada “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, que assim expressa, no tópico “O que não é pedido de acesso?”, localizado à página 13:

As consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso. Exemplificando: “Sou funcionário de uma empresa pública. Caso eu seja promovido e, em decorrência da promoção, transferido para outro estado, minha esposa, que também é servidora pública federal, tem direito à remoção para o mesmo estado?” Perceba que o cidadão apresentou ao órgão uma consulta jurídica. Sua pergunta apresenta características que demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema: ele, empregado público, concorrerá a uma promoção e, como consequência, poderá ser removido. A remoção em decorrência de uma promoção para a qual o interessado se inscreveu voluntariamente é considerada remoção de ofício? Sua esposa poderia ser removida ou seria redistribuída? Qual o entendimento atual da Administração Pública Federal sobre o assunto? Enfim, a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão. Caso exista um parecer jurídico que tenha analisado situação semelhante no passado, este documento pode ser entregue como resposta ao pedido. Mas, se não existir, a Administração não está obrigada a produzir

um parecer.

Verifica-se que conceitualmente as consultas são demandas que exigem a análise técnica ou jurídica a respeito do assunto, atendendo as especificidades postas pelo demandante, para a elaboração de resposta que manifeste o posicionamento do órgão. Por conseguinte, no caso concreto, a demanda por análise jurídica com vistas a subsidiar o posicionamento do Órgão quanto à interpretação dos dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, caracteriza-se como consulta. Assim, não é possível recepcionar a consulta em tela como objeto de julgamento de mérito neste recurso. As consultas e demais tipos de solicitações, como espécie de manifestação de ouvidoria, podem ser submetidas à Administração por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR e tem tratamento conforme os termos da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos. Quanto à invocação feita pelo Requerente do art. 21 da LAI, relativo à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, importante salientar que o não conhecimento de mérito da presente solicitação não configura negativa de acesso à informação, uma vez que não se refere à obtenção de informação existente, quer seja de um parecer já elaborado ou de um ato decisório já emitido, mas sim, diz respeito a um entendimento que precisa ser construído. Em que pese tenha alegado o Requerente que este seria o único canal seguro para a defesa dos seus direitos, além de reforçar que não é o canal adequado para obtenção da manifestação do Órgão pretendida, ressalta-se a definição da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”,

Ademais a Lei Complementar nº 80/1994, prevê que a Defensoria Pública possui competências específicas para o atendimento dos interesses do Requerente no caso concreto, como dispõe os seus incisos I e X do art. 4º

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Assim, tendo em vista que a via do acesso à informação não se destina ao atendimento da presente solicitação, poderá o Requerente para a defesa de seus direitos fundamentais apresentar a situação relatada à Defensoria Pública, que possui competência. Diante de todo o exposto, decide-se pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque o objeto da demanda consiste em consulta, que é manifestação de ouvidoria e que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988089** e o código CRC **BCE9DF49** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0